

Fks.

01 à 06

253 à 255 /

260 à 273

278 à 281

Lavratura: 2007

AI: 37939/2007

D. W. PARREIRAS MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LDA.

PA: 1497/2008/002/2009

POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

80.858/07

Fl.

UNIDADE
GPMMAmb
DESTRATÁRIO

MUNICÍPIO
Oliveira/MG

Delegacia de Polícia Civil de Carmópolis de Minas/MG

DATA DE EMISSÃO



HORA DA COMUNICAÇÃO	1	COMO SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA	2	3	4	5	6
		VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES	<input checked="" type="checkbox"/> DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL	DENÚNCIA ANÔNIMA	DIRETAMENTE AO POLICIAL	O POLICIAL DEPARADO COM A OCORRÊNCIA (INICIAL/IVA)	-X-X-X-X-

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL	COD PRINC - TAB 1	Tabela	COMP NAT - TB 2
Extração de Areia Ilegal	L04.001	10.04	10.04

LOCAL (AV, RUA, ETC)	TIPO LOCAL - TB 3	CPLOCAL - MEDIDA	CPLOCAL - MEDIDA - TB 2
Sítio Santo Antônio	-X-X-X-	-X-X-X-	10.04
NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO/VILA	MUNICÍPIO
-X-X-X-	-X-X-X-	Zona Rural	Carmópolis de Minas
			UF
			MG

PONTO REFERÊNCIA CORDENADAS GEOGRÁFICAS	LATITUDE	LONGITUDE
Primeira entrada à direita antes da Ponte do Rio Pará - BR-381	23K 0546477	UTM 7735523
DATA DO FATO	HORA DO FATO	HORA NO LOCAL
-X- / -X / -X-	-X : -X-	17 : 00
		HORA FINAL
		18 : 00
		PREFIXO DA VIATURA
		PMMG-9536
		MEIO UTILIZADO - TAB 4
		-X-X-X-X-
		CAUSA PRESUMIDA - TB 5
		-X-X-X-X-

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS										
COD NAT - TAB 1	T	C	ENVOLV - TB 6	GRAU LESÃO - TB 7	REL. VT/AUTOR - TB 8	CUTRS - TB 9	SEXO	EST. CIVIL - TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF
L04.001			01.00	-X-X-X-X-	-X-X-X-X-	-X-X-X-	M	-X-X-X-	-X-X-X-	-X-X-X-X-X-

NOME COMPLETO	APELIDO	IDADE APAR
D.W. Materiais de Construção Ltda	-X-X-X-X-	-X-X-X-X-

DATA NASCIMENTO	MÃE	OCUPAÇÃO ATUAL
-X / / -X / / -X	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
PAI		

TP DOC. DE IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ
-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-	-X-	-X-X-X-X-	06.256.369/0001-46

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO
Sítio Santo Antônio	-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Zona Rural	Carmópolis de Minas	MG
		TEL RESIDENCIAL
		3384-2844
		TEL COMERCIAL
		3384-2844

PRISAO - APR - TAB 24	SINTOMA	MATRICULA	CARGO	ORGÃO DE LOTAÇÃO	UF	PORCIONAL EMBARCAÇÃO

COD NAT - TAB 1	T	C	ENVOLV - TB 6	GRAU LESÃO - TB 7	REL. VT/AUTOR - TB 8	CUTRS - TB 9	SEXO	EST. CIVIL - TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF
L04.001			07.00	04	-X-X-X-X-X-	03	M	02	01	Congonhas/MG

NOME COMPLETO	APELIDO	IDADE APAR
Sueli do Vale Parreiras	-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-

DATA NASCIMENTO	MÃE	OCUPAÇÃO ATUAL
05 / / 07 / / 64	Ilda Fernandes Monteiro do Vale	Empresária
PAI		
João do Vale		

TP DOC. DE IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ
MG-5.296.497	SSP	MG	-X-X-X-X-	936.376.916-04

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO
Avenida JK	84	-X-X-X-X-X-X-X-X-
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Centro	Itaguara	MG
		TEL RESIDENCIAL
		3384-2844
		TEL COMERCIAL
		3384-2844

PRISAO - APR - TAB 24	SINTOMA	MATRICULA	CARGO	ORGÃO DE LOTAÇÃO	UF	PORCIONAL EMBARCAÇÃO

COD NAT - TAB 1	T	C	ENVOLV - TB 6	GRAU LESÃO - TB 7	REL. VT/AUTOR - TB 8	CUTRS - TB 9	SEXO	EST. CIVIL - TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF
L04.001			01.00	04	-X-X-X-X-X-	03	M	02	01	-X-X-X-X-

NOME COMPLETO	APELIDO	IDADE APAR
Dayvid do Vale Parreiras	-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-

DATA NASCIMENTO	MÃE	OCUPAÇÃO ATUAL
13 / / 05 / / 86	Sueli do Vale Parreiras	Empresário
PAI		
Irineu da Silva Parreiras		

TP DOC. DE IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ
M-9.307.886	SSP	MG	-X-X-X-X-	072.989.656-03

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)	NÚMERO	COMPLEMENTO
Avenida JK	84	-X-X-X-X-X-X-X-X-
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Centro	Itaguara	MG
		TEL RESIDENCIAL
		3384-2844
		TEL COMERCIAL
		-X-X-X-X-X-

PRISAO - APR - TAB 24	SINTOMA	MATRICULA	CARGO	ORGÃO DE LOTAÇÃO	UF	PORCIONAL EMBARCAÇÃO

DIAO 01/94	CODIFICAÇÃO	F99.000	DESCRIÇÃO	Extração de Areia Ilegal.
------------	-------------	---------	-----------	---------------------------

ENVOLVIDO 01/Firma
 ENVOLVIDO 02/Procuradora
 ENVOLVIDO 03/Proprietário



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

80.858/07

UNIDADE
GPMM Amb

MUNICÍPIO
Oliveira/MG

Delegacia de Polícia Civil de Carmópolis de Minas/MG

DATA DE EMISSÃO



11 / 05 / 07

HORA DA COMUNICAÇÃO		COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA			ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					6-Decorrente de Op. Policial			
		1	VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES	2	<input checked="" type="checkbox"/>	DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL	3	DENÚNCIA ANÔNIMA	4	DIRETAMENTE AO POLICIAL	5	O POLICIAL DEPARA-OU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)	-X-X-X-X-
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL													
Extração de Areia Ilegal										CODPRIS - TAB 1	10.04		
LOCAL (AV, RUA, ETC)										CPT. LOCAL MÉRITO	10.04		
Sítio Santo Antônio										CPT. LOCAL INDISSOUB. TB 2	10.04		
NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO/VILA		MUNICÍPIO				UF					
-X-X-X-	-X-X-X-	Zona Rural		Carmópolis de Minas				MG					
PONTO REFERÊNCIA CORDENADAS GEOGRÁFICAS					LATITUDE			LONGITUDE					
Primeira entrada à direita antes da Ponte do Rio Pará - BR-381					23K 0546477			UTM 7735523					
DATA DO FATO		HORA DO FATO	HORA NO LOCAL	HORA FINAL	PREFIXO DA VIATURA		MEIO UTILIZADO - TAB 4		CAUSA PRESUMIDA - TB 5				
-X- / -X / -X-		-X : -X-	17 : 00	18 : 00	PMMG-9536		-X-X-X-X-		-X-X-X-X-				
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS													
COD NAT TAB 1	T	C	ENVOLV. TB 6	GRAU LESÃO TB 7	REL. VIT. AUTOR TB 8	CUTIS - TB 9	SEXO	M	X	EST. CIVIL TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF	
L04.001			12.02	04	-X-X-X-	03	F			02	01	Itaguara/MG	
NOME COMPLETO										APELIDO		IDADE APAR.	
Irineu da Silva Parreiras										-X-X-X-X-		-X-X-X-X-	
DATA NASCIMENTO		MÃE											
01 / / 05 / / 62		Conceição da Silva Pinto											
PAI		OCUPAÇÃO ATUAL											
Vitor de Jesus Parreiras		Empresário											
Nº DOC. DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ								
MG-2.485.006		SSP	MG	-X-X-X-X-	447.997.136-04								
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)							NÚMERO	COMPLEMENTO					
Avenida JK							84	-X-X-X-X-X-					
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL						
Centro		Itaguara		MG	3384-2844		-X-X-X-X-X-						
PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.
PRISÃO APR. TAB 21	SINTOMA		MATRÍCULA		CARGO		ORGÃO DE LOT. / VAO		UF	POLICIAL EM SERVIÇO			
										SIM / NÃO			
COD NAT TAB 1	T	C	ENVOLV. TB 6	GRAU LESÃO TB 7	REL. VIT. AUTOR TB 8	CUTIS - TB 9	SEXO	M	X	EST. CIVIL TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF	
L04.001			12.02	04	-X-X-X-	03	F			02	01	-X-X-X-X-	
NOME COMPLETO										APELIDO		IDADE APAR.	
Antônio Eustáquio Guimarães										-X-X-X-X-		-X-X-X-X-	
DATA NASCIMENTO		MÃE											
15 / / 09 / / 46		Anésia Freitas Costas											
PAI		OCUPAÇÃO ATUAL											
Geraldo da Costa Guimarães		Func. Pub. Aposentado/Oper. de Máquina											
Nº DOC. DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ								
Não portava		-X-X-X-	-X-	-X-X-X-X-	Não portava								
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)							NÚMERO	COMPLEMENTO					
Rua Dona Porcina							18	-X-X-X-X-					
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL						
Centro		Itaguara		MG	-X-X-X-X-X-		-X-X-X-X-						
PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.
PRISÃO APR. TAB 21	SINTOMA		MATRÍCULA		CARGO		ORGÃO DE LOT. / VAO		UF	POLICIAL EM SERVIÇO			
										SIM / NÃO			
COD NAT TAB 1	T	C	ENVOLV. TB 6	GRAU LESÃO TB 7	REL. VIT. AUTOR TB 8	CUTIS - TB 9	SEXO	M	X	EST. CIVIL TB 10	NACIONAL - TB 11	NATURALIDADE/UF	
L04.001			12.04	04	-X-X-X-X-	X-X	F			02	01	Carmópolis de Minas/MG	
NOME COMPLETO										APELIDO		IDADE APAR.	
Sebastião Aparecido da Silva										-X-X-X-X-		-X-X-X-	
DATA NASCIMENTO		MÃE											
10 / / 06 / / 64		Maria Augusta da Silva											
PAI		OCUPAÇÃO ATUAL											
José Batista da Silva		Militar											
Nº DOC. DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDITOR	UF	ESCOLARIDADE - TAB 12	CPF / CNPJ								
M-3.820.641		SSP	MG	-X-X-X-X-	515.766.196-72								
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)							NÚMERO	COMPLEMENTO					
Rua Paulo Ribeiro							155	-X-X-X-X-					
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL						
São Sebastião		Oliveira		MG	-X-X-X-X-		-X-X-X-X-						
PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.	PL. ESTABELEC.
PRISÃO APR. TAB 21	SINTOMA		MATRÍCULA		CARGO		ORGÃO DE LOT. / VAO		UF	POLICIAL EM SERVIÇO			
										SIM / NÃO			
DIAO 01/94	CODIFICAÇÃO	F99.000	DESCRIÇÃO	Extração de Areia Ilegal									

ENV.04/Operador Pá Carreg.

ENV.05/Operador Pá Carreg.

ENVOLVIDO 06 (TESTEMUNHA)

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA



Sr. Delegado de Polícia Civil de Carmópolis de Minas/MG.

Relato-vos que em data de 05/08/2007, em atendimento a denúncia repassada pelo Ministério Público, deslocamo-nos para a zona rural de Carmópolis de Minas, onde consta ocorrendo extração de areia de forma irregular, e, em quantidade além do permitido no leito do Rio Pará. No local, após diversas averiguações, pudemos verificar realmente a existência da referida atividade, onde se fazia presente no local da extração o envolvido 05, que é um dos responsáveis pela Pá carregadeira e carregamento das carretas, o qual nos informou que trabalha nos locais a um ano, e que saem da firma em questão quantidade em torno de 10 (dez) carretas com capacidade de 25 m³ (vinte e cinco metros cúbicos) por dia, trabalhando de segunda a sábado, o que somado no período de um ano seria em torno de 60.000 m³/ano, que segundo a DN 74/04 estaria classificado da seguinte forma: **A-03-01 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 30.000 < Produção Bruta ≤ 100.000 m³/ano : Médio** as quais seguem para Belo Horizonte e região metropolitana, bem como cidades vizinhas ao areal. Tais informações já confirmam o que está contido na denúncia. Ao ser indagado sobre o proprietário do empreendimento, este nos informou que o mesmo poderia ser encontrado em uma outra draga localizada logo acima. Naquele local fizemos contato com o envolvido 04 (responsável também pela dragagem e carregamento), onde fomos informados que o proprietário trata-se do envolvido 03, e que a parte documental fica a cargo da envolvida 02, que de imediato fôra chamada para apresentação de documentos e maiores informações. Já no local, a envolvida 02 nos informou que a firma em questão trata-se da "D.W. Parreiras Materiais de Construção Ltda" (envolvida 01). Ainda em contato com a envolvida 02, a mesma nos informou que deu entrada dos documentos nos diversos órgãos competentes para tal liberação há mais de um ano, e, até então não obteve qualquer resposta, no entanto a atividade já estava em pleno funcionamento. Ficou claro que devido a extração do mineral (areia), constatamos que está acontecendo degradação ambiental em recurso hídrico através de queda de barranco e assoreamento do leito do rio. Verifica-se ainda a intervenção em área de Preservação Permanente, com supressão e soterramento de vegetação rasteira na área de proteção dos trinta metros de curso d'água e ainda iniciar e operar a atividade que é considerada potencialmente degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja Reserva Legal não foi averbada, contrariando assim legislação em vigor no ato da fiscalização. Diante dos fatos narrados acima, **em tese** verifica-se o cometimento de crime ambiental conforme **Art. 55. que diz:** (" Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa"). **Art. 48. que diz:** (" Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa"). **Art. 60. que diz:** (" Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente") todos da Lei 9605/98, sendo o **Art 60 da Lei 9605/98** combinado com o **Art. 10 da Lei 6938/81** que diz: ("A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, **bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989"**). Infringiu ainda os Artigos 86 item XI e 87 itens II e IX, bem como o Artigo 96 item II, sendo apenado administrativamente conforme os Artigos 61 item I e I letra "c" e 96 item II todos do Decreto 44309/06, sendo lavrados os Autos de infração nº 037939/07 no valor total de R\$ 60.002,00, 037869/07 no valor de R\$ 2.400,00 e 037870/07 no valor de R\$ 15.001,00. Sem mais a relatar, passo às Vossas mãos para conhecimento e providências futuras que venha julgar cabíveis. Adianto-vos que não houve suspensão, embargo ou redução das atividades, devido ao contido no Art. 29 §2º do Decreto 44309/06, que diz: (" SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

mediante convênio, as competências e fiscalização previstas neste Decreto. § 2º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de caça, pesca e desmatamento", motivo pelo qual SMJV, solicito determinar o comparecimento de uma equipe técnica no local para fins de emissão de laudo, e, se for o caso adoção das medidas finais. Cópias dos documentos produzidos serão remetidos ao Sr. Promotor Público que é o Curador do Meio Ambiente. Segue fotos do local.



MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/CARGO Cabo PM	MATRÍCULA Nº 092.567-7	NOME COMPLETO (LEGÍVEL) Sebastião Aparecido da Silva
PG/CARGO Cabo PM	MATRÍCULA Nº 097.579-7	NOME COMPLETO (LEGÍVEL) Roberto Márcio Rodrigues
PG/CARGO	MATRÍCULA Nº	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/CONDUÇÃO UNIDADE POLICIAL	PG/CARGO	MATRÍCULA Nº	()	DATA DE INSCRIÇÃO FOLHA Nº
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO RELATOR DA OCORRÊNCIA
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)

ROBERTO MÁRCIO RODRIGUES

UNIDADE POLICIAL GPMMAmb de Oliveira	PG/CARGO Cabo PM	MATRÍCULA Nº 097.579-7
---	---------------------	---------------------------

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE AUXILIAR POLICIAL	DATA 17/09/07	HORA 15:30	PG/CARGO Ag Policia	MATRÍCULA Nº 547218
Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	NOME COMPLETO (LEGÍVEL) Humberto Ant ^o da Silva Anacleto		ASSINATURA [Handwritten Signature]	
	UNIDADE POLICIAL ORGÃO DEPOL			

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUTORIDADE -TAB 26



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 137939 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: Notificação - 191553

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Atividade: Mineração (DN 74/04)
Classe: 3 Porte: Médio

Nome / Razão Social: Deyvid do Vale Parreiras
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 072.999.656-03 - M-9.307.886

Nome fantasia: _____

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Avenida JK Nº/km: 84
Complemento: _____ Bairro/localidade: Centro

Município: Itaguara UF: MG CEP: 35514-000 Telefone: (37) 3384-2844

Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Empreendimento: D.W. Parreiras Materiais de Construção Ltda CNPJ: 06.256.369/0001-76
Telefone: (37) 3384-2844 Endereço: Av. JK-84-Sala 01 - Centro
Município: Itaguara UF: MG CEP: 35514-000 e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESP. SÓLID. (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____

Nome: _____ CNPJ: _____

Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
Iniciar/operar atividade de extração de areia sem a devida licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente, contrariando legislação em vigor, no ato da fiscalização.
Podem causar degradação ambiental em recurso hídrico, mediante extração de areia, com consequente queda de barrancos e assoreamento de leito de curso d'água.

DIGITADOR 01

695945/2009

Visto: 10

EMBASAMENTO LEGAL	Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Infração (01)	15	-	- - -	-	Lei 7.772/80
	Infração (01)	61	II	"C"	-	Decreto 44309/06
	Infração (01)	87	II	"C"	-	Decreto 44309/06
	Infração (02)	61	II	"C"	-	Decreto 44309/06
	Infração (02)	87	IX	- - -	-	Decreto 44309/06
	Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

(01)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	30.001,00
(02)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	30.001,00
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$	

Total: R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais.)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Roberto Wagner Rodrigues
Identificação e Assinatura: 097579-70

Órgão / Entidade Autuante: SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuada (Nome Legível do Assinante): D.W. Parreiras Materiais de Construção Ltda
Vínculo com o Autuado: Procuradora / Administradora
Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 037939 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



DESCRÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____

Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___

Assinatura: _____

DESCRÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO

Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial

Descrição: _____

Suspensão de Venda ou Fabricação

Descrição: _____

Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades

Descrição: _____

DESCRÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [] Outros Casos

Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

A penalidade foi aplicada como se o infrator fosse primário, por falta de informações.

Local da Infração: Sitio Santo Antônio - Zona Rural de Carmópolis de Minas, MG

Ordenadas: 23K 0346477
UTM 7735523

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Núcleo do IEF, LOCALIZADO A Rua da Misericórdia, nº 798 - Centro - Oliveira/MG

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha
Nome legível: Sebastião Marcido da Silva
End: Rua Paulo Roberto - 155 - São Sebastião - Oliveira
CPF ou RG: m. 3.820.641
Assinatura: _____

2ª Testemunha
Nome legível: _____
End: _____
CPF ou RG: _____
Assinatura: _____

Município: Oliveira/MG Data: 11/09/07 Hora da Lavratura: 17:10

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Roberto Aécio Rodrigues PM
Identificação e Assinatura: _____
Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): ZW. Ferreras materiais de construção Ltda.
Vínculo com o Autuado: Representante Administrativa
Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



PROCESSO: 001497/2008/002/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 37939/2007
AUTUADO: D.W. Parreiras Materiais de Construção Ltda.

PARECER

1 - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no art. 61, II e 87, II, ambos do Decreto 44.309/06, por iniciar/operar extração de areia sem a devida licença ambiental e por causar degradação ambiental em recurso hídrico mediante extração de areia.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 05-06), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 01/10/2007 (pág. 12 e seguintes).

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Do licenciamento Ambiental

Alega a autuada que pendia de análise o processo de licenciamento protocolado no ano de 2005, no órgão ambiental competente.

Resta consabido que todos os empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 da DN 74/2004 estão sujeitos ao licenciamento ambiental para instalação ou operação.

Analisando-se os autos, verifica-se que o empreendimento se enquadra na classe 3, sujeitando-se, portando, ao licenciamento ambiental para instalação e operação. Em casos que tais, tanto a instalação quanto a operação do empreendimento subordinam-se ao deferimento do pedido de licenciamento ambiental.

Conforme narrado no boletim de ocorrência (pág. 01-04) e no auto de infração (pág. 05-06), o empreendimento já estava extraíndo areia. Assim, infringiu a legislação ambiental vigente, porquanto operou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Vale destacar que a mora na análise do processo de licenciamento ambiental não confere direito ao empreendedor de instalar e tampouco operar o empreendimento.

Assim, não merece prosperar o pedido de nulidade da penalidade aplicada no auto de infração objeto do presente processo administrativo, porquanto ausente a regularização ambiental do



empreendimento.

2.2 – Uso Antrópico Consolidado

Alega a autuada que a área do empreendimento é considerada de uso antrópico consolidado para a exploração de areia.

No entanto, o reconhecimento do uso antrópico consolidado, que depende de processo administrativo para o seu reconhecimento (DAIA), não confere direito de continuar a atividade, mas tão somente inibe a incidência das penalidades aplicáveis às condutas ocorridas antes de 22 de julho de 2008, conforme interpretação a contrário senso do § 3º do art. 11 da Lei Estadual 20.922/2013.

Art. 11. (...) § 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

2.3 – Classificação do Empreendimento

Alega o autuado que o agente fiscalizador se equivocou quando da classificação – classe 3 – do empreendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscalizadora foi informada pelo preposto da autuada que são retirados do local 250 m³ por dia de trabalho de segunda a sábado, sendo que a soma no anual ultrapassaria 60.000 m³.

A autuada não juntou aos autos qualquer documento hábil a ilidir a informação contida no auto de fiscalização e no auto de infração.

Desse modo, firme na presunção de veracidade da informação prestada pelo agente fiscalizador, não merece prosperar a alegação do autor, sendo correta a classificação do empreendimento na classe 3.

2.4 – Embasamento Legais das Infrações

Alega o autuado erro nos embasamentos legais constantes no auto de infração. No entanto, apesar de alegar, o autuado não aponta quais foram os erros.

Da detida análise dos autos, verifica-se correta o enquadramento legal realizado pelo agente fiscalizador pela instalação e operação do empreendimento sem autorização do órgão ambiental competente (art. 87, II, Decreto 44.309/2006) e pela degradação ambiental constatada (art. 87, IX, Decreto 44.309/2006).

2.3 – Da Adequação do Valor da Multa

Foi aplicada à autuada duas penalidades de multa simples no valor de R\$ 30.001,00 cada uma, totalizando R\$ 60.002,00, com base nos arts. 87, II e IX do Decreto 44.309/06. No entanto, o Decreto 44.844 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

Art. 96, Decreto 44.844/06. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, recomenda-se a redução dos valores das multas aos patamares estabelecidos no Anexo I do Decreto 44.844/06. Assim, recomendamos a redução da multa simples para o valor de R\$ 20.001,00 cada uma, totalizando R\$ 40.002,00.

3 – Conclusão

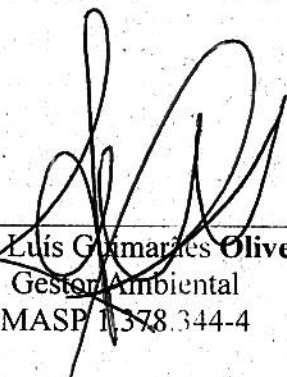
Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade do auto de infração sob julgamento com fundamento nos arts. 87, II e IX e 61, II, todos do Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06 para R\$ 20.001,00 cada uma, totalizando R\$ 40.002,00, pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.


Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.378.344-4

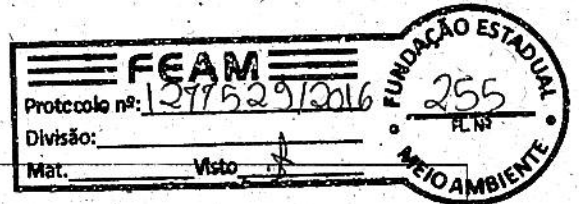


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO



PROCESSO Nº: 001497/2008/002/2009

AUTUADO: D.W. PARREIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: AI N. 37939/2007

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples, devidamente adequada para o valor de R\$ 20.001,00, cada uma, totalizando R\$ 40.002,00, nos termos do art. 98 do Decreto n. 44.844/2008 e art. 61, I e 87, II e IX, ambos do Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA

Presidente da FEAM

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E
RECURSAL DO COPAM**



Processo Administrativo COPAM/PA/PA/Nº 1497/2008/002/2009, referente ao auto de infração 037868/2007

D.W. PARREIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do procedimento administrativo originado em decorrência do auto de infração em referência, vem respeitosamente à vossa presença, por intermédio de seus advogados (procuração em anexo) interpor recurso pelas razões que se passa a expor:

I – Tempestividade e cabimento da peça recursal

Em ofício encaminhado à recorrente (cópia em anexo), restou consignado que a mesma disporia de prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar recurso se discordasse da decisão que inadmitiu a defesa.

O art. 43 do Dec. Estadual nº 44.844/08 – MG, estabelece que “*da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso*”.

O ofício de nº 592/2016 NAI/GAB/SISEMA foi recebido pela Recorrente no dia 15/12/2016. Portanto, o presente recurso é tempestivo e cabível, já que a Recorrente discorda da forma em que a multa foi aplicada.

II – Síntese dos autos

Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551



Instaurou-se o procedimento em referência em decorrência do Auto de Infração de nº 037939/2007, de lavra da Polícia Ambiental de Minas Gerais porque segundo consta a Recorrente teria efetuado “intervenção em área de preservação permanente, com supressão através de soterramento de vegetação rasteira, na área de proteção dos trinta metros (30 m) de curso d’água, para fins de extração de areia atingindo um total de 02;00;00 ha (dois hectares). Intervenção esta, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Apesar de há anos a área estar em processo de licenciamento ambiental a Recorrente foi autuada. Com a autuação, os agentes públicos deliberaram que a Recorrente se enquadrava na condição de média empresa para fins de fixação da multa, sem se atender à realidade do porte da empresa que é definido pelos órgãos públicos competentes, sendo que, inclusive existiam documentos emitidos pelo Departamento Nacional de Produção Minerário – DNPM, estabelecendo que a Recorrente se enquadrava na condição de empresa de pequeno porte.

Diante desta situação, foi lavrada multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), cujo enquadramento dado pelo agente foi o de empresa de médio porte.

A Recorrente apresentou defesa administrativa, relatando e fazendo prova destes fatos, todavia, a mesma não foi acatada pelo órgão ambiental.

III – Prescrição da pretensão punitiva estatal

Compulsando os autos constatamos que o auto de infração foi lavrado pela autoridade no dia 11/09/2007, ocorrendo a notificação da autuada igualmente no dia 11/09/2007 e, somente em 29 de novembro de 2016 a autoridade emitiu a conclusão do procedimento, ou seja, 09 (nove) anos após a constatação da suposta infração ambiental.

Notificada a autuada começa a fluir o prazo prescricional quinquenal da pretensão punitiva em decorrência do fato lesivo ao meio ambiente. Portanto, é de se concluir que o Estado disporá de 05 (cinco) anos para efetivamente punir aquele que teria lesado o meio ambiente.

Passados cinco anos sem a efetiva punição, estará prescrita a pretensão punitiva estatal.

Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551

Página 2 de 14

Prescrição, segundo Clóvis Beviláqua, é a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, devido ao não uso delas, em um determinado espaço de tempo. Portanto, a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito.

O instituto da prescrição na ceara administrativa ambiental, a exemplo do que opera nos demais seguimentos judiciais, tem relevante significado, na medida em que contribui diretamente na estabilidade das relações jurídicas.

O Decreto nº 6.514, de 2008, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis.

Nos termos de referido diploma legal, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97).

A autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido a todos os órgãos integrantes do SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º) e que deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, conseqüentemente, da possibilidade de se impor sanções.

O tema é tratado pela Lei nº 9.873, de 1999, a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos, conforme explicitado acima, para o exercício da ação punitiva que será contado da data da prática do ato.

O Decreto nº 6.514, de 2008, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, acima referida, estabelece que *“prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”*.

Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551

Página 3 de 14



Uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

A prescrição punitiva ambiental terá prazo semelhante ao previsto na legislação penal quando o fato objeto da infração também constituir crime. Sobre tema escreve Milaré¹, “quando se estiver diante de suposta infração administrativa que também configure infração penal, para a definição do prazo de prescrição deve-se verificar qual o tipo penal do ato cometido e, a partir do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao respectivo crime, aplicar a tabela de prazos prevista no art. 109 do Código Penal”.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008, cujo marco volta a correr pelo instituto da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é tratada expressamente pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, e possui a finalidade principal de coibir a inércia dos agentes públicos que são os responsáveis por externar a vontade do Estado em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 1233.



A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório que não efetuar a efetiva punição do agente que causou o dano ambiental dentro do prazo estipulado por lei (cinco anos).

Meros despachos no curso do procedimento não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente fazendo com que o prazo de cinco anos se inicie do zero novamente, pois se assim o fosse qualquer pretensão punitiva poderia perpetuar-se eternamente enquanto o investigado fosse vivo, violando assim o princípio da segurança jurídica.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração serão capazes de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

O processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração. Ademais, ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade. Assim, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público.

Portanto, instaurado o procedimento administrativo e não concluído a tempo e modo, nos termos estabelecidos pela legislação vigente, estará prescrita a pretensão punitiva estatal.

Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551

Página 5 de 14



É importante esclarecer que a pretensão em aplicar a sanção (sujeita à prescrição) é diversa daquela tendente perquirir a reparação ambiental, se for o caso, ou seja, a perda do direito do Estado em punir não leva à perda do dever de recuperar o meio ambiente. Sendo assim, esta afirmativa não poderá ser utilizada para subsidiar a outra.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do Estado em aplicar a multa à Recorrente está prescrita já que o fato ocorreu em 11/09/2007 e somente se concluiu o procedimento em novembro de 2016, mais de 09 (nove) anos após sua instauração. Assim, passados mais de 05 (cinco) anos sem a devida conclusão, está prescrito o direito do Estado em cobrar a multa.

IV – Mérito recursal (realidade fática e jurídica)

A Recorrente é empresa autorizada pelo DNPM para explorar areia e cascalho no Rio Pará localizado no Município de Carmópolis de Minas.

Para implementar a atividade principal (extração de areia e cascalho) a Recorrente formulou perante o órgão ambiental competente pedido de autorização para intervenção em área próxima ao Rio Pará no Município de Carmópolis de Minas, em razão da rigidez locacional do empreendimento, uma vez que somente no local onde se encontra a autorização, registro e o material a ser minerado, uma empresa do setor poderá minerar.

^
A autorização para intervenção, conforme consta da defesa administrativa, demorou a ser concedida em razão de entraves burocráticos.

Diante da necessidade da implantação do empreendimento; foi realizado pela Recorrente intervenção em área, próxima ao rio, e no local da autorização concedida a posteriori.))

A intervenção realizada pela Recorrente se deu em área muito inferior à área que foi concedida posteriormente. Sendo assim, apesar de no momento da intervenção a Recorrente não portar a autorização, esta foi concedida e em uma área maior.

A intervenção realizada foi imensamente mais benéfica para o meio ambiente, já que se deu em área menor, além de evitar a supressão de várias outras espécies. Fato este comprovado pelo anexo fotográfico que instruiu o procedimento administrativo.

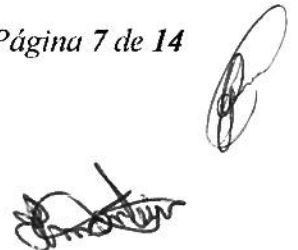
Ao receber a denúncia, a Polícia Ambiental se dirigiu até o local constante do Auto de Infração de nº 37939/2007 e lavrou o respectivo termo, enquadrando a empresa como empresa de médio porte, sem se ater à documentação comprobatória da situação da pessoa jurídica que atestava ser a mesma empresa de pequeno porte.

Consta dos autos que a Polícia Ambiental foi levada a erro em razão das informações recebidas no local, já que próximo ao local do empreendimento da Recorrente, outra empresa do mesmo setor (Dragagem Irineu) também explora areia e é de propriedade do esposo da proprietária da Recorrente.

A Polícia Ambiental somente chegou à conclusão de que a Recorrente se enquadrava na condição de empresa de médio porte porque somou o volume de material mineral explorado pelas duas empresas, apesar de serem pessoas jurídicas distintas e que exploravam locais igualmente distintos, apesar de ser dentro da mesma fazenda e no mesmo Rio.

O DNPM ao conceder a licença de exploração à Recorrente, consignou que a mesma por ser empresa de pequeno porte somente poderia explorar o volume máximo de 30.000m³ (trinta mil metros cúbicos por ano). No local, segundo informações colida pela própria Polícia Ambiental, restou consignado que haveria uma exploração de no máximo 250m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos) por dia pelas duas empresas.

Ao fazer o cálculo do volume de areia explorado, a Polícia Militar Ambiental chegou ao montante de 60.000m³ (sessenta mil metros cúbicos) por ano. Para se chegar a referido volume os agentes não utilizaram nenhum equipamento técnico, tampouco se valeram documentos que pudessem atestar o volume de areia retirado do leito do rio. A estimativa foi apenas hipotética.



No local da fiscalização existiam dois portos para retirada de areia que pertenciam a duas empresas distintas e os agentes fiscalizadores levaram em consideração o volume de areia retirado pelas duas empresas para aplicar a multa na Recorrente.

Em adição, a Polícia Ambiental deixou de levar em consideração que a retirada de areia do leito de um rio é sazonal, ou seja, somente se consegue explorar a areia nos períodos em que não chove, cujo leito do rio está baixo, já que as chuvas, a enchente impossibilita a exploração. Ademais, a construção civil também não consome a mesma quantidade de areia durante o período chuvoso. Dessa forma, seria humanamente impossível que a Recorrente explorasse a quantidade de 250m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos) por dia, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano. Por essa razão, houve inequívoco erro quantitativo que levou à fixação de multa nos termos estabelecidos para empresas de médio porte.

IV.1 - Erro no enquadramento legal da infração ambiental – nulidade do auto

Nos termos do art. 97 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o auto de infração deverá ser lavrado com a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

A discrepância entre o enquadramento da infração e a descrição do dano ambiental impede que o administrado tenha o claro conhecimento do fato imputado e dos dispositivos legais infringidos, impossibilitando-lhe o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, o fato descrito no auto de infração deverá corresponder ao respectivo dispositivo legal infringido, sendo que o preenchimento errôneo do auto de infração é causa de vício insanável pelo erro no enquadramento da infração.

O correto enquadramento legal da conduta praticada pelo infrator e dos dispositivos legais aplicáveis são condições de validade do auto de infração. De igual modo, para que o auto de infração também seja válido será necessário a existência no mesmo dos parâmetros legais e fáticos utilizados pelo agente fiscalizador para a autuação do administrado a fim de se chegar à conclusão da mensuração da extensão do dano.

Em caso de infração às normas ambientais, o Estado estará autorizado, por meio de agente devidamente certificado e habilitado, autorizado por lei, a lavrar o auto de infração ou boletim de ocorrência. Todavia, para que o jurisdicionado seja autuado, o agente fiscalizador deverá levar em consideração o ato praticado, o porte e extensão dos danos, o tipo de agente que causou o dano, a existência de reserva legal, de matas ciliares, o tipo de preservação ambiental que o agente causador do dano cultiva na propriedade, etc., sendo que todos estes elementos são requisitos legais, tipificados na lei ou nos decretos regulamentares para a perfeita validade do auto de infração.

Dessa forma, a tipificação errônea levará necessariamente à nulidade do auto de infração caso não seja possível a sua retificação.

Equivocadamente, o agente fiscalizador ao tipificar a infração ambiental enquadrando a Recorrente como empresa de médio porte, ao passo, que na época da infração a Recorrente era empresa de pequeno porte. Sendo que este fato altera substancialmente o valor da multa aplicada para maior.

É importante dizer que o processo administrativo para apuração de infração ambiental será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 95 do Decreto nº 6.514/2008.

No mesmo sentido, preceitua o art. 70, § 4º, da Lei Federal nº 9.605 de 1998 que “*As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei*”.

Lembre-se que o direito de defesa também é garantido pela Constituição Federal, ainda que se trate de procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal que estabelece que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Mencione-se, ainda, que a garantia constitucional da ampla defesa é uma condição de regularidade do procedimento administrativo, sob a ótica do interesse público que há em sua atuação.

Logo, o incorreto enquadramento da infração e do porte da empresa (Recorrente) impede o exercício da ampla defesa, acarretando na declaração de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

IV.2 - Da violação dos princípios norteadores da atividade pública

O presente procedimento igualmente viola princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ao deixar de suspender a exigibilidade da multa mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do artigo 49 do Decreto 44.844/08.

“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa”.

A aplicação imediata de multa em valores tão elevados sem a tentativa de se resolver a questão ambiental, com regeneração do local ou compensação ambiental por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta é menos favorável ao meio ambiente.

Por essa razão, a decisão proferia em relação à defesa apresentada pela Recorrente nestes autos merece ser reformada, para também, caso não se julgue o auto nulo ou passível de retificação, que sejam realizados diligências no local a fim de subsidiar a propositura de um TAC, suspendendo-se assim a exigibilidade da multa aplicada, que somente merecerá ser cobrada em caso de descumprimento do termo, ou se as medidas compensatórias/mitigatórias não forem implementadas.

IV.3 - Da existência de atenuantes não levadas em consideração no procedimento administrativo

O Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 68 estabelece em seu bojo que diante a aplicação da sanção administrativa o agente público deverá levar em consideração as agravantes e atenuantes para fixação do valor final da multa.

No que tange às agravantes (inciso II, art. 68, do Dec. 44.844/08) percebe-se que não há incidência de qualquer delas.

Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551

Página 11 de 14



Lado outro, analisando o procedimento administrativo e a documentação em anexo, conclui-se que existem mais de uma atenuante a ser aplicada ao caso, sendo que todas estão presentes do inciso I, do artigo 68 do Dec. 44.844/08.

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

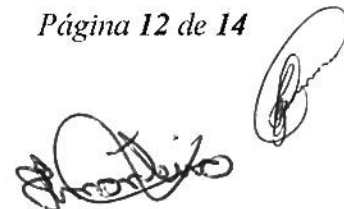
i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”.

No mínimo três atenuantes deveriam ser aplicadas ao caso tratado no presente procedimento administrativo nos termos do artigo 69 do mesmo decreto.

“Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa”.

Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551

Página 12 de 14



Ao deixar de aplicar as circunstâncias atenuantes, a multa teve seu valor elevado sobremaneira a um patamar que a condição financeira da Recorrente a impede de efetuar seu pagamento.

Sendo assim, na impossibilidade de anulação do auto de infração ou de sua retificação com a finalidade de enquadrar a multa à condição da empresa que na época da fiscalização era de pequeno porte, então que seja aplicada as atenuantes, reduzindo-se a multa em 50% (cinquenta por cento) pelos parâmetros legais, já que existe autorização legal para sua cumulação nos termos do artigo 69 do Decreto em comento.

IV.4 - Da necessidade de minoração e parcelamento da multa em razão das condições financeiras da Recorrente

Não sendo reconhecida a prescrição, tampouco as causas de nulidades, diminuição da multa em razão das atenuantes, de retificação do auto de infração ambiental, á de se aplicar o bom senso principalmente em razão da situação econômica da Recorrente que está com suas atividades paralisadas há muito tempo.

A aplicação da multa nos patamares estabelecidos na DAE encaminhada à Recorrente não possui o condão punitivo, tampouco pedagógico, sua finalidade é tão somente a de enriquecer os cofres do Estado.



Portanto, a multa deverá ter seus juros e encargos revistos a fim de reduzir significamente seus valores, e ao final conceder à Recorrente também o direito de parcelamento, considerando que a cobrança da mesma nos valores estipulados, sem dúvida, levará ao encerramento total da empresa, que não possui condições financeiras para arcar com as dívidas e, ceifará qualquer pretensão futura de promover sua função social que é a de gerar emprego e renda para o país.

V – Pedidos

Em face de tudo o que foi exposto, pede a vossa excelência o que se segue de forma alternativa e sucessiva.

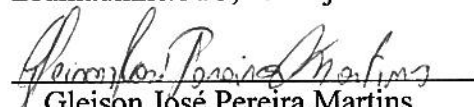
Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551


Página 13 de 14



- a) Pede que seja reconhecida a prescrição da pretensão estatal em cobrar a multa aplicada porque o Estado não logrou êxito em punir a Recorrente dentro do prazo legal de cinco anos a contar da data da lavratura do auto de infração cuja ciência se deu na mesma data. Ademais, durante o curso do procedimento administrativo corre a prescrição intercorrente que possui o condão de extinguir a pretensão punitiva caso o procedimento não seja concluído dentro do prazo estipulado por lei. Assim, patente a ocorrência da prescrição que deverá ser declarada a fim de resguardar indubitavelmente o princípio da segurança jurídica.
- b) Caso não seja reconhecida a prescrição alegada que seja conhecido do pedido de nulidade do auto de infração já que o agente estatal responsável pela lavratura do auto erroneamente enquadrou a Recorrente como empresa de médio porte e não de pequeno porte, apesar desta ser considerada pelo DNPM como empresa de pequeno porte, fato este que elevou consideravelmente o valor da multa.
- c) Caso o auto não seja declarado nulo em razão de erro no enquadramento legal do empreendimento que seja determinada sua retificação a fim de se dar o devido enquadramento legal ao porte da empresa.
- d) Em todos os casos, caso não seja acolhida a preliminar de prescrição, que seja aplicada as atenuantes previstas na legislação a fim de reduzir o valor da multa base em 50% (cinquenta por cento), para que só a partir daí aplicar juros e encargos.
- e) Ao fim de tudo, caso reste superada a preliminar de prescrição, que a multa aplicada seja reduzida, levando em consideração a função social da empresa, sua atual situação financeira e que a intervenção ambiental realizada foi mais benéfica do que a que outrora fôra realizada já que em área menor, causando menor impacto ambiental, e que ao final a multa seja parcelada.

Brumadinho/MG, 13 de janeiro de 2017.


Gleison José Pereira Martins
OAB/MG 156.462


Francely Monteiro Souza
OAB/MG 168.110

Página 14 de 14

Rua Aristides Passos, 400
Bairro Centro, Brumadinho/MG
CEP 35.460-000
E-mail: monteiromartinsadvogados@yahoo.com
Fone: (31) 9 9930-8551

FUNDAÇÃO ESTADUAL

DO MEIO AMBIENTE

Autuado: DW Parreiras Materiais de Construção Ltda. – Deyvid do Vale Parreiras

Processo nº 1497/2008/002/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 37939/2007, infrações gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

Deyvid do Vale Parreiras/DW Parreiras Materiais de Construção Ltda. foi autuado como incurso no artigo 87, II e IX, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

Iniciar/operar atividade de extração de areia, sem a devida licença a ser emitida pelo órgão ambiental competente, contrariando legislação em vigor, no ato da fiscalização.

Por causar degradação ambiental em recurso hídrico mediante extração de areia, com conseqüente queda de barranco e assoreamento de leito de curso d'água.

Foram impostas duas penalidades de multa simples, no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, com valor unitário reduzido para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) em razão do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, consoante decisão de fls. 255.

Regularmente notificada da decisão em 15/12/2016, a Autuada protocolizou **Recurso**, tempestivamente, em 17/01/2017, no qual arguiu, em síntese, que:

- ocorreu a prescrição intercorrente, na forma da Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/2008;
- realizou intervenção para implantação do empreendimento em área próxima ao rio, antes de ser concedida a autorização;
- a intervenção se deu em área menor à que foi autorizada posteriormente;
- o porte do empreendimento é pequeno;
- a PMMG constatou exploração de no máximo 250m³ por dia para a autuada e outra empresa que lavrava próximo ao local;
- o fato descrito não correspondeu ao dispositivo infringido e o porte constante do auto de infração foi equivocado, acarretando nulidade do AI;
- não foi suspensa a exigibilidade da multa através de TAC previsto no artigo 49, do Decreto nº 44.844/2008, violando-se os princípios norteadores da administração pública;
- deveriam ter incidido as atenuantes das alíneas "a", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008;
- a aplicação das multas ensejaria o encerramento das atividades pela empresa, que não dispõe de condições financeiras para realizar a quitação da dívida.

Requeru a Recorrente, assim, que seja reconhecida a prescrição; anulado o auto de infração, em razão de equívoco no porte do empreendimento ou corrigido o enquadramento; reduzido o valor da multa em 50% pela incidência das atenuantes pleiteadas e só a partir daí incidam juros e encargos; reduzido o valor da multa, considerando-se a função social da empresa, sua situação financeira e, ainda, que a

intervenção realizada causou menor impacto ambiental do que a autorizada e a multa parcelada.

É a síntese do relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades de multa simples ao empreendimento.

Preliminarmente, ilido o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, amparado na Lei Federal nº 9.873/99 e seu regramento, o Decreto Federal nº 6.514/2008.

Reafirmo o posicionamento de que **não se aplica, nem mesmo por analogia, a prescrição intercorrente aos processos administrativos punitivos** em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela absoluta ausência de amparo legal. Não há, portanto, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo**

prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, **que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se aplica a prescrição intercorrente aos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais.

Não procede o argumento da Recorrente de que o auto seria nulo em virtude de erro na estipulação do valor da multa considerando-se o porte médio. A Recorrente sustenta que seria pequeno o porte do empreendimento. De fato, em consulta ao SIAM, consta que foi expedida AAF à Recorrente, PA 1497/2008/001/2008, DNPM 832418/2004, tendo sido declarada pelo empreendedor a produção bruta anual de 30.000 m².

Pois bem. Firmou a Recorrente que adquiriu o empreendimento Areião Santa Luzia ME, no mesmo processo DNPM 832418/2004, que obteve a AAF no processo 10575/2004/001/2006. Para este empreendimento foi elaborado o Plano de Técnico de Recuperação de Flora, com o fito de instruir processo de APEF, 183/2006. Colhe-se às fls. 78, dos autos, que a capacidade nominal do conjunto motobomba utilizado no empreendimento era de 252 m³ (duzentos e cinquenta e dois metros cúbicos) de areia por dia, com tempo de bombeamento efetivo da ordem de 6 horas/dia. Daí se conclui que a produção bruta do empreendimento adquirido pela Recorrente era superior àquela prevista na DN 74/2004 como característica do porte pequeno (menor ou igual a 30.000m³). Tal enquadramento no porte médio converge com aquele constatado no Boletim de Ocorrência, fls. 03.

Logo, embora tenha afirmado nos autos que a areia encontrada na fiscalização teria sido também extraída da Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda., DNPM 830700/2001, a Recorrente não conseguiu comprovar tal argumento e, assim, afastar a presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade do BO e auto de infração.

A própria Recorrente confessou que realizou a intervenção em área de preservação permanente, antes da concessão da respectiva autorização. E aqui não importa se a intervenção tenha se dado em área inferior à posteriormente autorizada, já que não se desconstituiu a infração.

Ademais, o agente fiscalizador constatou a extração de areia *in loco*, sem a devida regularização ambiental, bem como o desmoronamento de barranco e assoreamento do Rio Pará, que configuram a degradação ambiental.

A Recorrente firmou que haveria equívoco na capitulação da infração, em dissonância com o fato, mas não justificou seu argumento. Verifica-se inexistir tal inconformidade, de modo que resta preservado o auto de infração de qualquer vício capaz de lhe acarrear nulidade.

A seu turno, não consta dos autos que tenha sido pleiteada pela Recorrente a pactuação de termo de ajustamento de conduta e, assim, fosse suspensa a exigibilidade da multa. Para que seja firmado tal instrumento é necessária a manifestação de interesse pelo autuado, no prazo regulamentar.

Constato que não se encontram nos autos as circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pretendidas pela Recorrente, previstas nas alíneas "a", "e" e "i", do artigo 68, I, do Decreto nº 44844/2008. A atenuante do artigo 68, I, "a" concerne à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há menção à correção de danos causados. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi o cometimento de infrações tipificadas como gravíssimas, com degradação ambiental. A alínea "i" é relativa à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, cuja comprovação não se extrai da análise dos documentos juntados. Ao contrário, inclusive, consta do PTRF, fls. 79, que a *"área apresenta-se totalmente alterada de sua vegetação nativa (mata ciliar) por atividades pretéritas a este empreendimento devido a implantação de pastagem plantada com espécies exóticas de gramíneas."*

Por fim, quanto ao pedido de redução do valor da multa, calcado na situação financeira da empresa, nas atenuantes pretendidas e na adequação do porte, não será acatado, pois não há previsão legal para a redução em razão de dificuldades financeiras do autuado e as demais razões já foram afastadas no decorrer desta análise. Também não será aceito o pedido de incidência de juros e correção a partir da data de alteração do valor da multa, por ser desprovido de fundamento legal. Extrapola a presente análise a avaliação do pedido de parcelamento, que poderá ser dirigido à Diretoria de Administração e Finanças da fundação.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações imputadas à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção das penalidades de multa**, com fundamento nos artigos 87, II e IX, do Decreto nº 44.309/2006 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

